



COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES
SETOR DE ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

PROCESSO Nº 0305001-2024 -PMC-CCL

PARECER JURÍDICO Nº 2024-0517002-

SOLICITANTE : AGENTE DE CONTRATAÇÃO

CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SITUAÇÃO QUE POSSA OCASIONAR PREJUÍZO OU COMPROMETER A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS OU A SEGURANÇA DE PESSOAS, OBRAS, SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS E OUTROS BENS, PÚBLICOS OU PARTICULARES.

1 - RELATÓRIO :

Trata-se de processo administrativo que visa à contratação direta para contratação de serviços essenciais de terraplanagem na área do “Lixão”, com deposição de material em trincheiras, compactação de resíduos sólidos e cobertura da área, no Município de Capanema/PA, com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, atendendo a demanda emergencial gerada pela interrupção da execução do Contrato nº 0202001-2024-PMC, com mesmo objeto, por problemas no maquinário da empresa contratada.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros: Documento de Oficialização de Demanda-DOD aprovado, Termo de Referência, Declaração de Conformidade como Planejamento Estratégico, projeto básico, informação de previsão orçamentária, documentos de habilitação e propostas de empresas interessadas e minuta de contrato. Consta ainda no DOD a justificativa para a ausência de ETP e Análise de Risco, vez que a necessidade é emergencial com riscos iminentes de ameaça a saúde sanitária pela interrupção dos serviços no local.

Neste ensejo, a justificativa para a contratação dos serviços de terraplanagem decorre da necessidade constante de viabilizar o funcionamento dos serviços de limpeza pública com a destinação de materiais do lixo doméstico, devendo ser realizada a manutenção do local de deposição do lixo, mitigando os danos ambientais e os riscos sanitários com o acúmulo indevido de resíduos, o que afeta diretamente os cidadãos.

Portanto, a contratação dos serviços é imprescindível para manter a operacionalidade da limpeza pública e garantir que atividades essenciais não sejam interrompidas, pois é patente o fato



COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES
SETOR DE ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

de que o Município deve envidar todos os esforços necessários para impedir ou, ao menos, mitigar riscos sanitários, além de desastres e calamidades que possam afetar os munícipes.

No presente caso, verifica-se, inclusive, que a prefeitura pretende a contratação emergencial de forma preventiva, já que, de acordo com os as informações os serviços estavam sendo realizados por empresa que interrompeu a execução por problemas no maquinário, sem que pudesse realizar a substituição dos equipamentos, sendo que os serviços são imprescindíveis para manter os serviços públicos, essenciais, rotineiros e os que mantem a vida e segurança da população, de modo que não seria razoável se aguardar a ocorrência de qualquer sinistro para, só então, iniciar os procedimentos para tomada de providências para nova licitação e contratação.

A Contratação em destaque foi solicitada pela Secretaria Municipal de Urbanismo Obras e Viação que consolidou a demanda, nos termos acima expostos, motivo pelo qual a Agente de Contratação encaminha os autos para análise jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

2 - PARECER

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Sabe-se que a obrigação das contratações públicas municipais também se subordina ao regime das licitações, com obrigações constitucionais prevista no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Atualmente, a matéria é regida pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que no Município de Capanema foi regulamentada pela Lei Municipal nº 6.557/2023, sendo que as normativas excepcionaram a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art.74).

Dispõe o artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 75. É dispensável a licitação:



COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES
SETOR DE ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

O diploma legal de licitações e contratos dispõe ainda:

Art. 75. [...]

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

A nova legislação manteve as mesmas possibilidades de Contratação Direta, considerando dispensável a licitação quando houver situação emergencial ou calamidade pública em que **possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos** ou a **segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para contratação dos serviços **necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade.



COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES SETOR DE ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

A interrupção da execução contratual dos serviços de terraplenagem na área do “lixão” deixou a Administração Municipal sem a devida cobertura contratual, e nesse caso específico deve-se manter a continuidade dos serviços de limpeza pública, com a manutenção do local de deposição dos resíduos recolhidos na coleta de lixo.

A interrupção dos serviços de terraplenagem do lixão compromete os serviços de limpeza de lixo domiciliar, pois inviabiliza sua deposição e compactação, mas principalmente os relacionados à mitigação de danos ambientais e de Saúde, podendo colocar em risco a garantia a vida e um ambiente saudável.

A estimativa de contratação emergencial compreende apenas a demanda estimada para 270(duzentos e setenta) dias de serviços no local, período que acredita-se se tenha concluído novo procedimento de licitação, já que há nova solicitação sendo instruída, estando assim de acordo com o que dispõe o inciso VIII do art.75 da Lei nº14.133/21.

Por certo, se encontra nos autos a demonstração de que a ausência de cobertura contratual para os serviços de terraplenagem não decorreu de falhas de planejamento, mas sim da incapacidade da contratada anterior de manter a execução dos serviços criando assim situação que coloca em risco os serviços públicos, não sendo possível que se aguarde o tempo necessário à realização de procedimento licitatório para a manutenção do local para a continuidade da deposição de material. Nessa esteira, já tínhamos entendimento do Tribunal de Contas da União-TCU, que no momento emprestamos para aplicação já na nova Lei nº14.133/21 :

“Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão 1130/2019-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)” (grifei)

De acordo com o art. 72 da nova Lei de Licitações o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverão ser instruídos com os documentos a seguir:



COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES
SETOR DE ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

*Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexistência e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído** com os seguintes documentos:*

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Logo, além das informações presentes na justificativa da demanda, a verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada fornecedor ou prestador é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, conforme a Lei nº 14.133/2021 elencados no art. 72, inciso V, consta no Termo de Referência apresentado a demanda estimada para 270(duzentos e setenta dias), a justificativa da necessidade de que os serviços sejam de execução imediata e constante, de acordo com a demanda, e que deverão ser apresentados os documentos de habilitação mínimos para contratação.

Quanto a minuta do contrato trazida a análise verifica-se que este possui as cláusulas essenciais pertinentes ao tipo de contratação previstas nos incisos do art. 92 da Lei nº 14.133/21.

Alertamos que em prosseguimento da tramitação dos autos, ainda, esse deve ser apresentado para a devida autorização da autoridade competente para que a contratação e realização da despesa por dispensa seja concretizada, a qual deve ser mantida à disposição do



COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES
SETOR DE ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21), dando-se a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente.

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, configurada a situação emergencial e que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação da máquina diretamente com este, poderá ser enquadrada enquanto hipótese de dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, VIII da Lei nº 14.133/2021, preenchidos os requisitos legais para sua contratação.

Por derradeiro, recomenda-se que o administrador responsável proceda com o andamento do processo licitatório referente aos serviços para manutenção do local, a fim de evitar novas contratações emergenciais como a ora pretendida.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Capanema, 17 de maio de 2024.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937